



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018/2026

Ementa:

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Data de Apresentação: 11/06/2026

Protocolo: 43.620

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0175963/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 18/2026

Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __10_06_2026, Sistema Viário.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175963** e o código CRC **1BEB35C5**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

SEI nº 0175963

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 10 de junho de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Este projeto de lei complementar é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas 2022. Dentre os produtos, o Produto 4, ora apresentado na forma desta propositura, se insere contextualmente no escopo da Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme segue:

1ª Fase – Mobilização

2ª Fase – Análise Temática Integrada

3ª Fase – Diretrizes e Proposta para uma Cidade Sustentável

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Art. 150. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Art. 152. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 6 (seis) meses de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por 6 (seis) meses, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Art. 153. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros

urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".

Esta propositura estabelece as disposições gerais e hierarquia do Sistema Viário do Município, as dimensões das vias, sinalização viária e demais disposições, coerentes com as demais legislações municipais que regulamentam o Plano Diretor do Município.

Cabe esclarecer que, este projeto de lei complementar faz parte do conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos [Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525](#), que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º São objetivos desta lei complementar:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com a [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Preservar a integridade das zonas residenciais;

III - Assegurar a continuidade do arruamento existente, nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - Definir os corredores comerciais e induzir o adensamento linear de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Implementar um sistema de ciclovias como alternativa de locomoção e lazer;

VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

VIII - Maximizar a utilização da infraestrutura viária implantada.

IX - Adaptar esta Lei Complementar à [Lei Federal nº 10.048/2000](#) (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências) e à [Lei Federal nº 10.098/2000](#) (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na [Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025](#), Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável.

Parágrafo único. Na hipótese de implantação de loteamentos de interesse social, a reserva de uma faixa não edificável poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Seção I

Hierarquia do Sistema Viário

Art. 5º O sistema viário e de circulação do Município constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha territorial, hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias de Integração Regional: diretrizes viárias destinadas às ligações interurbanas e de longa distância para o transporte de passageiros e cargas, configuradas por:

a) Rodovias Federais e Estaduais: vias sob circunscrição da União ou do Estado que cruzam ou conectam o território municipal;

b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais): vias rurais que integram a malha sob circunscrição do Município, destinadas à ligação da sede aos distritos, povoados, áreas de produção agropecuária, ou conexões com outros municípios e rodovias, subdivididas em:

1. Rodovia Vicinal: quando pavimentada;

2. Estrada Vicinal / Caminhos: quando não pavimentada.

II - Vias Estruturantes: diretrizes viárias destinadas a estruturar, ordenar e induzir a ocupação das áreas de expansão urbana;

III - Vias de Penetração: vias de transição que conectam as áreas rurais do Município diretamente à malha urbana da sede municipal;

IV - Anel Viário: via perimetral destinada a estruturar a organização funcional do tráfego na periferia da sede urbana, utilizada para deslocamentos de maior distância e desvio do tráfego pesado de veículos da área central;

V - Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito entre as vias locais e as vias estruturantes ou o Anel Viário, comportando o tráfego de ligação entre bairros e distritos, e admitindo usos de comércio e serviço;

VI - Vias Locais: vias destinadas prioritariamente ao acesso direto às propriedades lindeiras ou a áreas restritas, caracterizadas por baixo volume de tráfego e velocidade reduzida, visando a proteção das zonas residenciais;

VII - Sistema Cicloviário: composto por infraestrutura destinada exclusivamente ao tráfego de bicicletas, classificado em:

a) Ciclovias: pistas próprias destinadas à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas: faixas delimitadas na própria pista de rolamento ou calçada, destinadas ao uso de bicicletas, sinalizadas por pintura específica.

VIII - Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, dotadas de mobiliário urbano e paisagismo, aplicáveis em calçadas comerciais, eixos turísticos, e ao longo de parques e áreas verdes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar o traçado das diretrizes viárias previstas nesta Lei, bem como incorporar novas vias locais e vicinais à malha municipal conforme o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 6º Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 7º As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Paraguaçu Paulista.

Seção II

Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - Caixa da Via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - Código de Trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

V - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI - Pista de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII - Sistema Viário Básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII - Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

- a) Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- b) Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

X - Tráfego Leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XI - Tráfego Médio: fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XII - Tráfego Pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção.

Art. 9º Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos setores especiais do Sistema Viário Básico são os constantes da [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. O uso das vias, com a definição de rotas especiais para veículos de carga de produtos perigosos, será disciplinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. O licenciamento de empreendimentos para atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nas condições estabelecidas na Lei de Instrumentos da Política Urbana.

Art. 12. A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 13. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões das caixas das vias;
- II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 14. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei complementar, de acordo com mapa constante no ANEXO I, que serão objeto de projeto específico.

§ 1º As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Vias Regionais:

- a) Federais e Estaduais: a critério dos respectivos órgãos competentes;
- b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais), as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 30,00m (trinta metros) com faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

c) Vias de Penetração, as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

d) Caminhos:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Vias Estruturantes: conforme ANEXO IV:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros).

III - Anel Viário:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros);

IV - Vias Coletoras:

a) Caixa da Via: 18,00m (dezoito metros);

b) Pista de Rolamento: 11,00m (onze metros);

c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

V - Vias Locais:

a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);

b) Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);

c) Passeio: 2,00m (dois metros) e 2,00m (dois metros);

VI - Ciclovias:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - Ciclofaixas:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII - Vias de Pedestre:

a) Mínimo de 1,50m (um metro e meio) ou conforme a disponibilidade da via;

IX - Ruas e Avenidas: arborização de uma árvore para cada lote não podendo ultrapassar 10,00m (dez metros) de distância uma da outra.

§ 2º Poderá ser dispensada arborização em vias regionais e rodovias a critério da autoridade licenciadora.

§ 3º Poderão ser previstas por meio de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Caixa da Via: 15,00m (quinze metros);

II - Pistas de Rolamento: 10,00 m (dez metros) cada;

III - Passeio: 5,00m (cinco metros) e 5,00m (cinco metros);

IV - Canteiro Central: 5,00m (cinco metros).

§ 3º Poderá ser prevista a implantação de binários nas vias existentes ou diretrizes viárias, assim como a eliminação ou instituição de áreas reservadas a estacionamento na pista de rolamento.

§ 5º As caixas de rua dos novos loteamentos deverão obedecer às diretrizes viárias e dar continuidade às dimensões das vias existentes.

§ 6º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias locais consta do ANEXO II, parte integrante da presente lei complementar.

CAPÍTULO III

DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 15. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela [Lei Federal nº 9.503/1997](#), Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 16. Ficam definidas como intervenções no Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I – Estabelecer padrões para implantação de calçadas e passeios;

II – Estabelecer incentivos para implantação de projetos paisagísticos e de passeios de acordo com a NBR 9050;

III – Estabelecer diretrizes para implantação das marginais das rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam estabelecidas no ANEXO I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

Art. 18. Conforme a necessidade, poderá a classificação das vias ser revista por Decreto do Executivo.

Art. 19. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei complementar.

Art. 20. São partes integrantes dessa lei complementar os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;

II - ANEXO II - Plantas e Perfis Transversais das Vias Locais;

III - ANEXO III - Plantas e Perfis das Vias Coletoras;

IV - ANEXO IV - Planta e Perfis das Vias do Anel de Contorno e Arteriais.

Art. 21. As diretrizes viárias devem ser respeitadas mesmo na área rural contígua ao território urbano, sendo proibido qualquer tipo de obra que impeça a continuidade das vias urbanas projetadas.

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

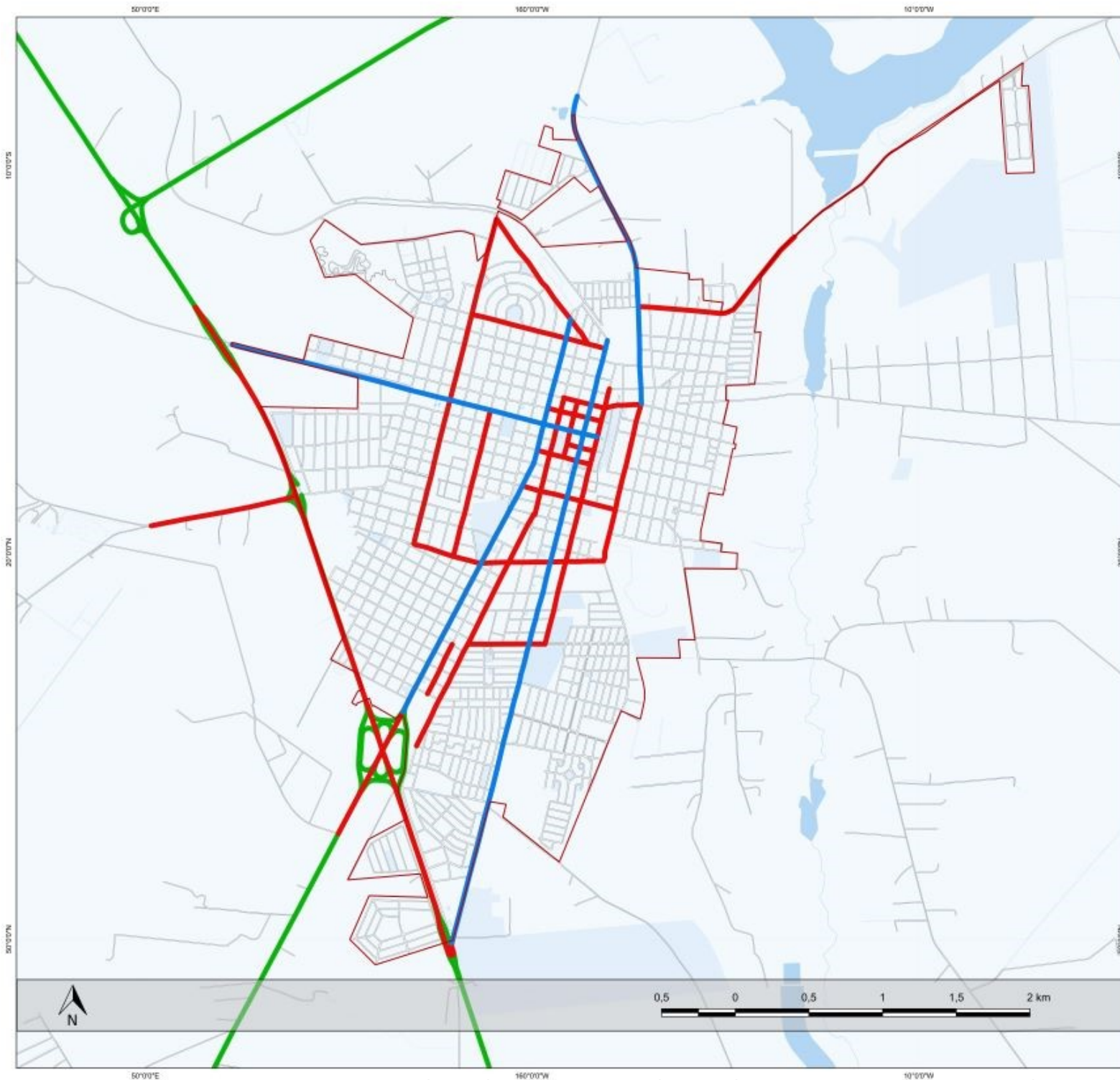


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0181841** e o código CRC **9B7627EB**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

SEI nº 0181841

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf



**MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA -
ESTADO DE SÃO PAULO**



Oliver
Arquitetura e
Engenharia

Situação:



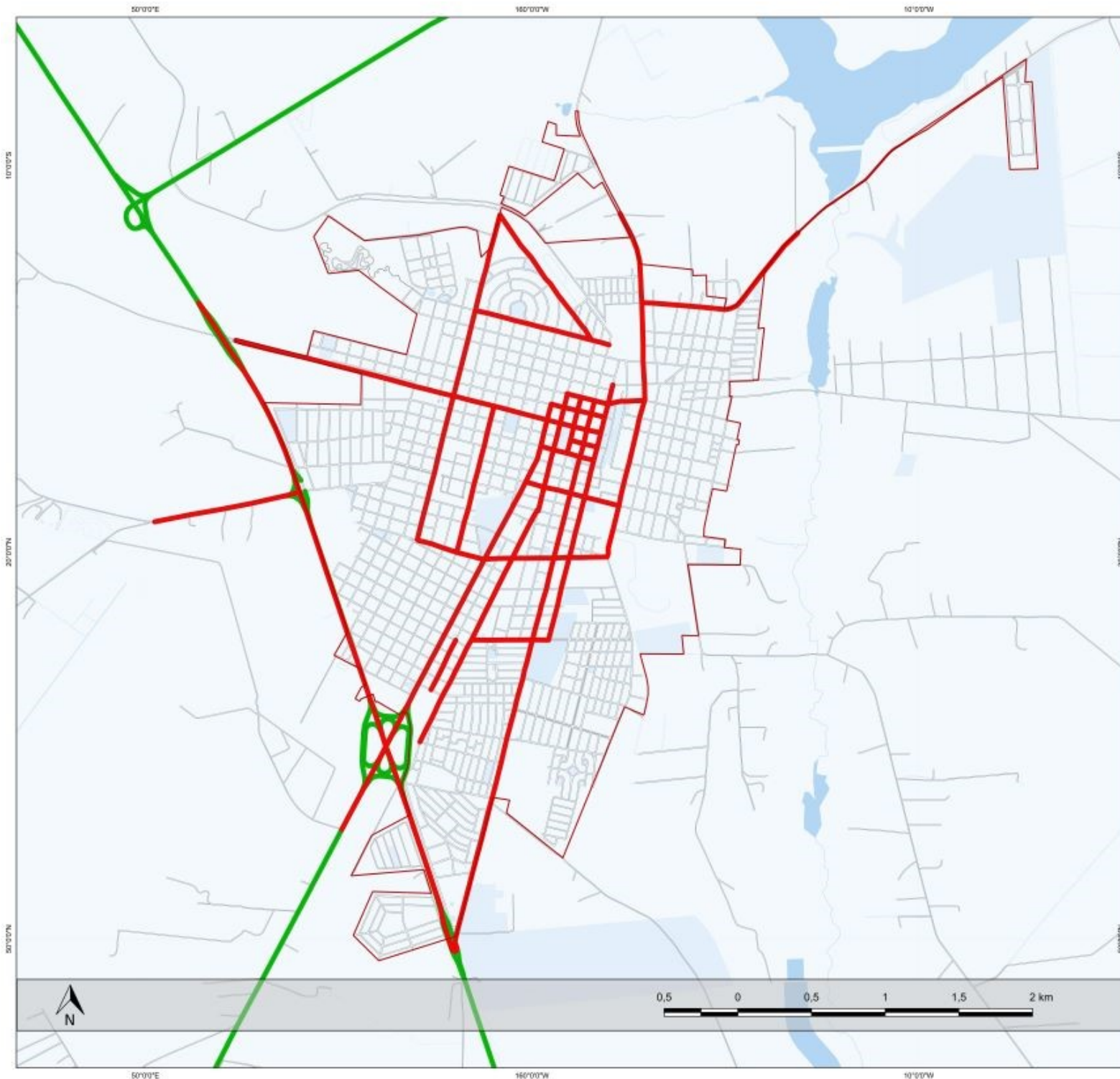
Legenda:

- Rodovias
- Vias Arteriais
- Vias Coletoras
- Vias Locais
- Perímetro Urbano
- Paraguaçu Paulista
- Municípios do Estado de São Paulo

ANEXO I

MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/legislacao/public/materialegislativa/2026/25295/25395/Original.pdf>



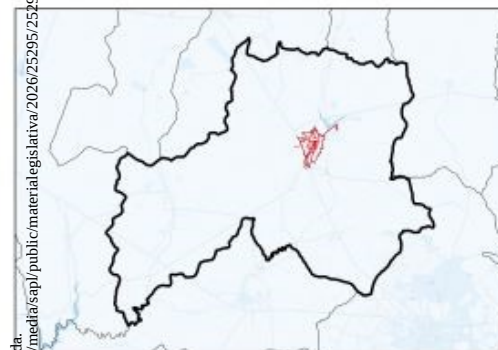
**MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA -
ESTADO DE SÃO PAULO**



Oliver
Arquitetura e
Engenharia

Original.pdf

Situação:



Legenda:

- Ruas Comerciais
- Rodovias
- Malha Viária
- Perímetro Urbano
- Paraguaçu Paulista
- Municípios do Estado de São Paulo

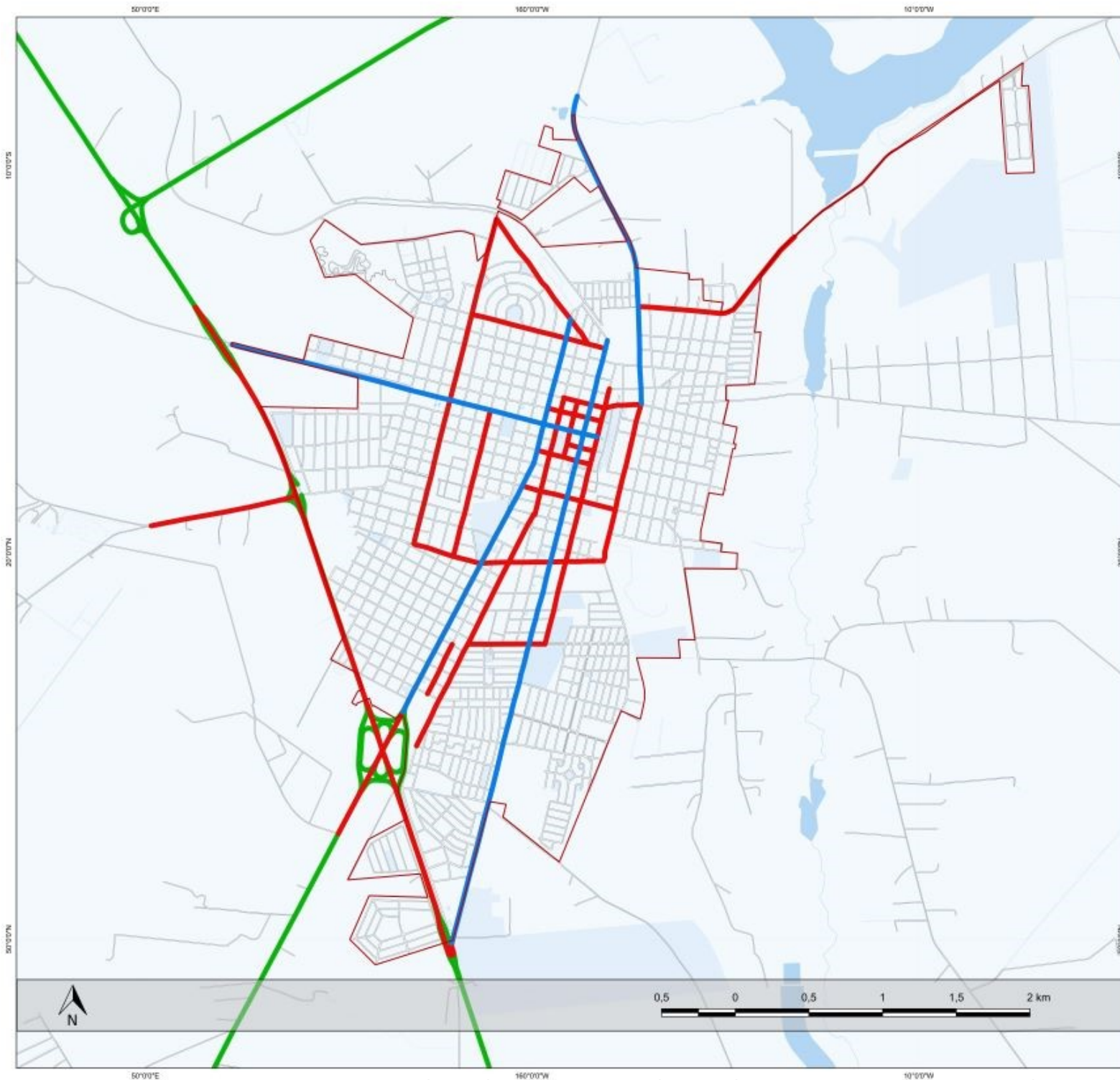
Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19

Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.

Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sap.paraguacupaulista.sp.gov.br/legislacao/public/materialegislativa/2026/25295/25395>

ANEXO I-A

MAPA DE RUAS COMERCIAIS



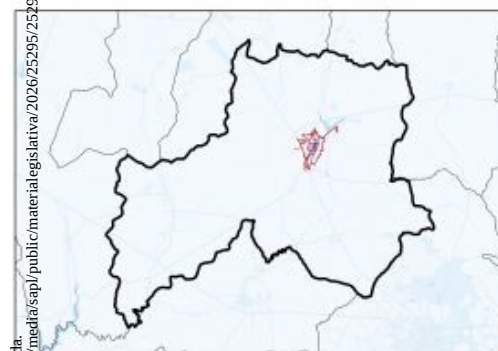
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO



Oliver
Arquitetura e
Engenharia

Original.pdf

Situação:



Legenda:

- RCC - Ruas de Comércio Central
- RCR - Ruas de Comércio Regional
- RCB - Ruas de Comércio de Bairro
- Rodovias
- Perímetro Urbano
- Paraguaçu Paulista
- Municípios do Estado de São Paulo

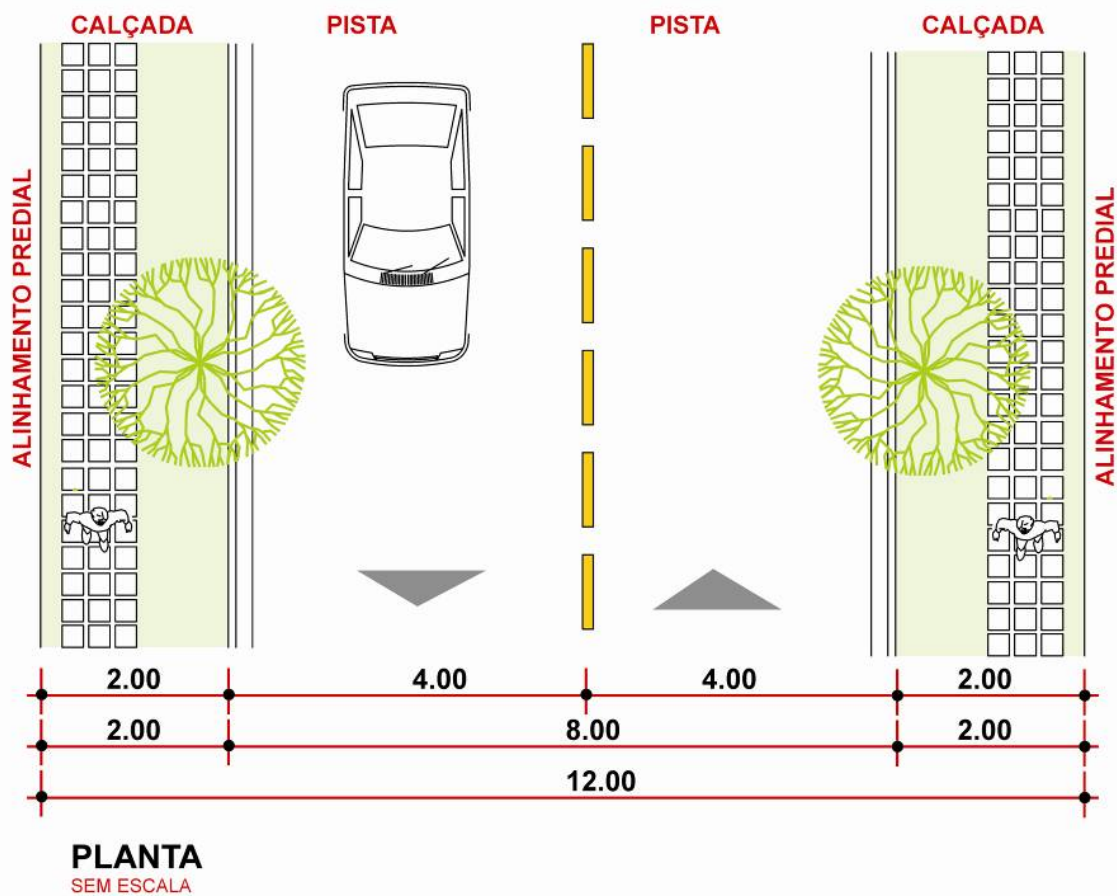
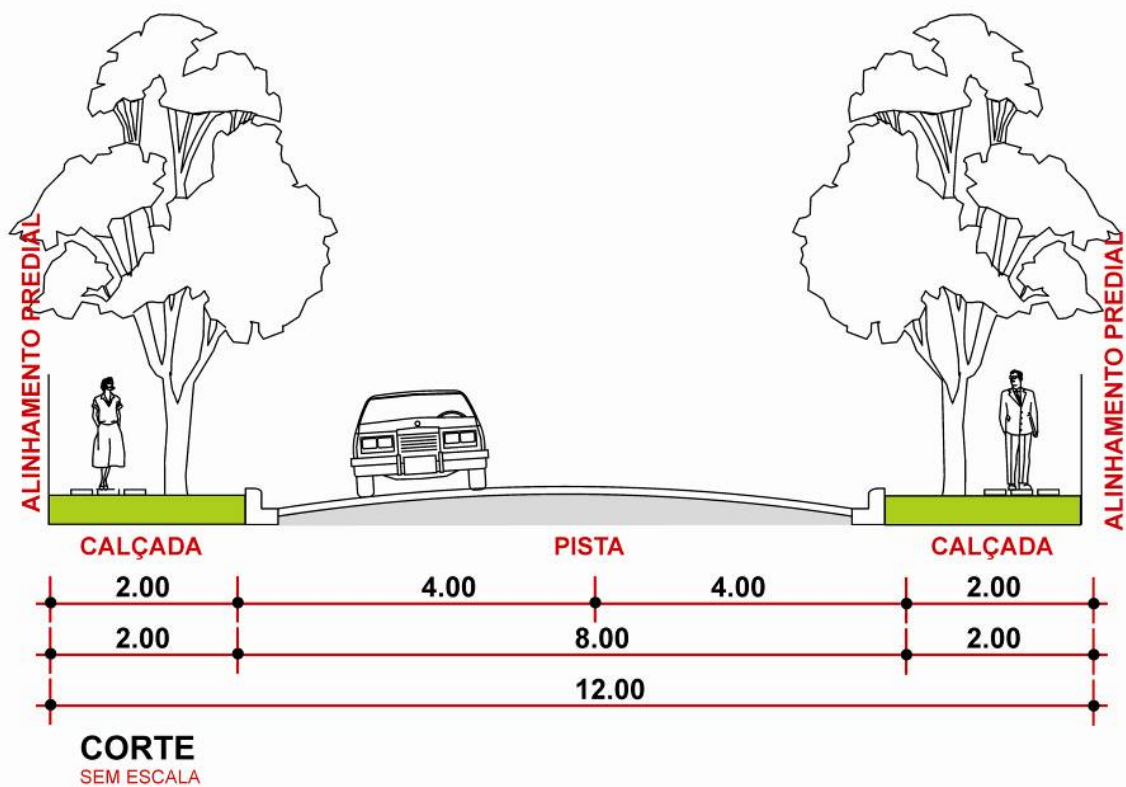
ANEXO I-B

MAPA DE RUAS COMERCIAIS

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: <https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/legislacao/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25395>

ANEXO II

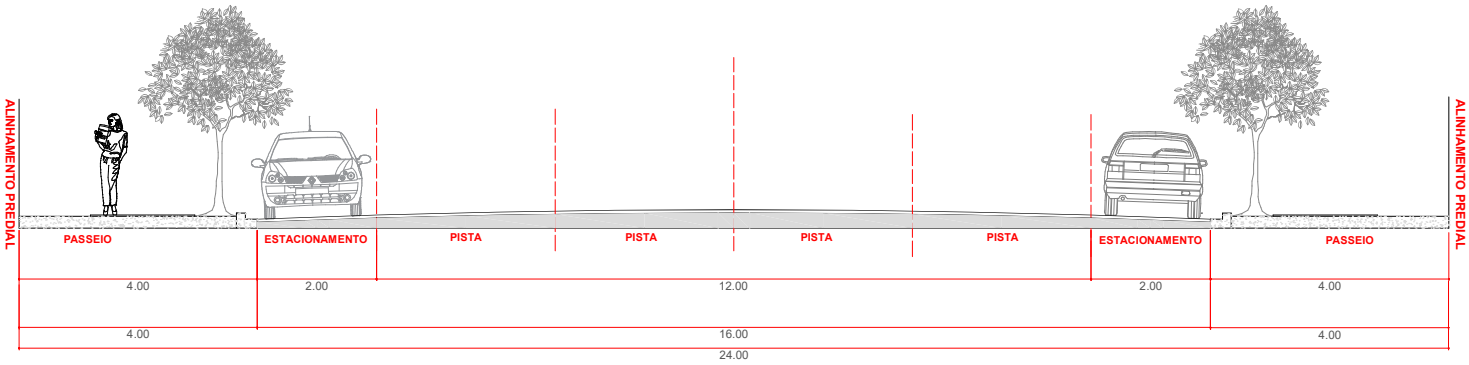
VIAS LOCAIS





ANEXO IV

VIAS ANEL DE CONTORNO E ESTRUTURANTE



CROQUI CORTE VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES



CROQUI PLANTA VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 14/09/2026 09:13:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00008846/2025-79

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __10_06_2026, Sistema Viário.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525 , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
Lei Federal nº 10.048/2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências
Lei Federal nº 10.098/2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências
Norma ABNT NBR 9050:2020	Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos
Lei Federal nº 9.503/1997	Código de Trânsito Brasileiro

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0175966** e o código CRC **680FEF84**.

Projeto de Lei Complementar 18/2026 Protocolo 43620 Envio em 11/06/2026 09:03:19
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25295/25295_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.06.11
09:02:35 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COSP – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.12
10:24:46 BRT

Projeto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2026-06-12 10:35

plc_18-2026.pdf (~1.4 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências". Protocolo em 11/06/26.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	15/06/2026

Departamento Legislativo, 12 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.12 10:47:25 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 018/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-12 10:52

desp_ccjr_plc018.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO a Projeto de Lei Complementar nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 15 / 06 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.15 09:43:23 BRT



Remessa PLC 018/2026**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-15 11:16

despacho_ccjr_ao_juridico_plc_18.pdf (~195 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 018/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 49/2026

Protocolo 43719 Envio em 23/06/2026 13:48:44

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 18/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP. Além desta propositura, outras 11 (onze) normas fazem parte da implementação do Plano Diretor Municipal.

Esta propositura estabelece as disposições gerais e hierarquia do Sistema Viário do Município, as dimensões das vias, sinalização viária e demais disposições, coerentes com as demais legislações municipais que regulamentam o Plano Diretor do Município.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza atuação municipal nessa seara:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Todavia, há alguns pontos que merecem observação e correção. Vejamos:

1) O primeiro ponto está no parágrafo único do art. 5º e no art. 18. Ambos autorizam, por decreto, a incorporação de novas vias à malha municipal e a revisão da classificação das vias. Essa delegação, como redigida, é excessiva, porque a classificação, o traçado básico e a hierarquia viária compõem o conteúdo normativo central da própria lei urbanística.

O decreto pode regulamentar execução, sinalização, detalhamento técnico e rotinas administrativas, mas não deve alterar a estrutura normativa essencial da lei complementar, ou seja, o decreto não pode alterar a lei.

Dessa forma, devem ser estes dispositivos corrigidos pelo Autor.

2) O segundo ponto é de técnica legislativa e coerência interna. No art. 14, há duplicidade de numeração do § 3º, o que exige renumeração.

3) O terceiro ponto é em relação ao art. 11, que remete à “Lei de Instrumentos da Política Urbana”, mas esse diploma não foi juntado no projeto em análise. Dessa forma, deve ser oficiado ao Autor a juntada desta lei. Caso não exista, deve ser ajustado este dispositivo.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



No mais, sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 14 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;

Art. 254 Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos polos geradores de tráfego e transporte;

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de planejamento urbano relativo ao tráfego local, atribuições de órgão do Executivo na qual se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, VI.

Art. 55 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.

Por fim, o art. 22 dispõe sobre a vigência desta lei:

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo Art. 54, da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



b) os Projetos de Lei Complementar;"

"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto, deve esta r.CCJR oficiar ao Autor para que efetue as adequações citadas para que o projeto se torne regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, dentro da legalidade em face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário. Caso o Poder executivo não faça as correções apontadas, o projeto é ilegal, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.06.23
13:48:36 BRT



**Parecer de Comissão 58/2026**

Protocolo 43782 Envio em 29/06/2026 09:38:11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃOAo Projeto de Lei Complementar nº **018/2026**Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre a hierarquização do sistema viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A proposição visa regulamentar as disposições gerais e a hierarquia do sistema viário municipal, estabelecendo classificação das vias, dimensões, sinalização viária e diretrizes para intervenções no sistema, em consonância com o Plano Diretor Municipal instituído pela Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, integrando o conjunto de normas destinadas à sua implementação.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, a matéria encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Da mesma forma, os arts. 7º, inciso I, 14, inciso III, e 254, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município conferem competência ao Município para organizar e gerir o tráfego local e planejar o sistema viário.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, observando o disposto no art. 55, § 3º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria relativa ao planejamento urbano.

Entretanto, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 49/2026, foram identificadas impropriedades que demandam adequações por parte do autor da proposição, a saber:

I – O parágrafo único do art. 5º e o art. 18 atribuem ao Poder Executivo competência para, mediante decreto, incorporar novas vias à malha municipal e revisar a classificação das vias, delegação esta incompatível com a natureza normativa da matéria, uma vez que o decreto regulamentar não pode alterar o conteúdo essencial da lei complementar, sendo necessária a correção desses dispositivos;

II – O art. 14 apresenta duplicidade na numeração do § 3º, impondo-se a necessária renumeração para adequação da técnica legislativa;

III – O art. 11 remete à denominada “Lei de Instrumentos da Política Urbana”, diploma legal que não acompanha a proposição, devendo o Poder Executivo providenciar sua juntada ou promover a adequação da redação do dispositivo, caso inexistente a referida norma.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Diante disso, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2026 necessita de correções para adequação aos princípios da legalidade e da técnica legislativa, motivo pelo qual deverá ser expedido ofício ao Autor para que promova os ajustes apontados pelo Parecer Jurídico nº 49/2026.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de junho de 2026.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.29 08:50:52 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.29 08:53:23 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.06.29 08:53:49 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Presidente:	Vereador OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO
Demais Membros:	Jamilson de Souza Vanes Aparecida Pereira da Costa

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	30/06/2026

Departamento Legislativo, 29 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.29 11:42:31 BRT

Remessa de Projeto à COSP - PLC nº. 018/26

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Otacilio Amorim <otacilioamorim@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-06-29 11:53

desp_a_cosp_plc_18.pdf (~210 KB)

Sr. Presidente da COSP,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

...

Ediney Bueno
Setor de Processo Legislativo
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

**Parecer de Comissão 65/2026**

Protocolo 43793 Envio em 30/06/2026 11:33:39

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSAo Projeto de Lei Complementar nº **018-2026**Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Dessa forma, os membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 018-2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de junho de 2026.

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Presidente

JAMILSON DE SOUZA
Vice-Presidente e Relator

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Secretária



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei Complementar nº **018-2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo dispõe sobre a hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, estabelecendo normas relativas à classificação das vias públicas, suas dimensões, padrões de implantação, sinalização viária, diretrizes para intervenções no sistema viário e demais disposições correlatas.

Conforme a justificativa apresentada pelo Executivo, a matéria integra o conjunto de normas destinadas à implementação e adequação do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 300/2024, sendo resultado dos estudos técnicos elaborados durante a revisão e atualização do Plano Diretor do Município.

Encaminhado a esta Comissão, compete analisar a matéria quanto aos aspectos relacionados às obras públicas, aos serviços públicos municipais, ao sistema viário, à mobilidade urbana, aos serviços de utilidade pública e à infraestrutura urbana.

No âmbito da competência desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, verifica-se que a proposição trata diretamente da organização e planejamento da infraestrutura viária municipal, matéria inserida entre as atribuições regimentais deste colegiado.

O projeto estabelece uma classificação técnica e funcional das vias públicas, disciplinando a hierarquia do sistema viário municipal mediante a definição de vias de integração regional, vias estruturantes, vias de penetração, anel viário, vias coletoras, vias locais, sistema cicloviário e vias destinadas exclusivamente aos pedestres.

A proposta também fixa padrões mínimos para implantação das vias públicas, estabelecendo dimensões para caixas de rua, pistas de rolamento, passeios públicos, ciclovias, ciclofaixas e arborização urbana, promovendo maior padronização dos futuros empreendimentos e garantindo melhores condições de mobilidade, acessibilidade e segurança para veículos, ciclistas e pedestres.

Outro aspecto relevante consiste na previsão de que toda nova via pavimentada receba sinalização adequada, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na definição de responsabilidades quanto à implantação da sinalização nos novos parcelamentos do solo.



O projeto ainda estabelece diretrizes para futuras intervenções no sistema viário, contemplando a implantação de calçadas acessíveis, incentivo a projetos paisagísticos, observância da ABNT NBR 9050 e definição de diretrizes para implantação de vias marginais às rodovias, medidas que contribuem para a melhoria da infraestrutura urbana e da qualidade dos serviços públicos municipais.

Importante destacar que a implantação das vias nos novos parcelamentos permanecerá sob responsabilidade dos loteadores, sem geração de custos ao Município, preservando o interesse público e promovendo adequado planejamento urbano.

A matéria também favorece o desenvolvimento ordenado do Município, proporcionando integração entre bairros, melhoria da circulação de pessoas e mercadorias, organização do tráfego urbano e rural e segurança na utilização da malha viária.

Dessa forma, sob o enfoque das atribuições desta Comissão, verifica-se que a proposta apresenta medidas que contribuem significativamente para o planejamento, organização e modernização da infraestrutura viária municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto de Lei Complementar, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de junho de 2026.

JAMILSON DE SOUZA
Relator

Assinado por: JAMILSON DE
SOUZA:29736737802, 2026.06.30
11:06:51 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.30 11:17:43 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2026.06.30 11:18:47 BRT





Ofício Nº 129-2026-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na **quinta-feira, dia 2 de julho de 2026, às 9h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matéria Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 004/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Cría o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*", em razão da aprovação das Emendas Modificativas nº 002, 005 e 006/26;

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)*";

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre*", com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal*", com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta*", com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*", com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*";

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*";

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) PROJETO DE LEI Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei nº 3.678, de 17 de março de 2026, que Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) que especifica, e dá outras providências*”;

10) PROJETO DE LEI Nº 026/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 62.580,99, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de Projeto 1024 - Adequações/reformas de Unidades Esportivas - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”;

11) PROJETO DE LEI Nº 028/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 192.738,14, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”.

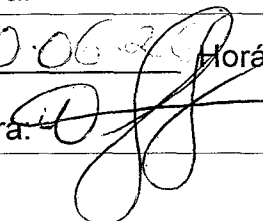
Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 129-2026 - C

Data da Sessão: 02/07/2026 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Douglas Arnoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>30.06.2026</u> Horário <u>16h</u> Assinatura: 



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
2º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
5º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
6º	JAMILSON DE SOUZA			X	
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA			X	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
	TOTAIS	09		03	

Amauri Carlos Caboclo
AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 25ª Sessão Extraordinária realizada em 2 de julho de 2026, sendo **aprovado** por nove (9) votos favoráveis dos Vereadores, registradas três (3) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 02 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.02
09:47:09 BRT





Ofício Nº 133-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de julho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **31ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **6 de julho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

1) INDICAÇÃO Nº 082/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para cascalhamento da estrada municipal rural que liga a SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), até o Pesqueiro Esmeralda, na continuação da PGP-190"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

2) INDICAÇÃO Nº 083/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de novas lixeiras e/ou contêineres de lixo, preferencialmente de coleta seletiva, no Centro de Convergência Turística (CCT) deste município"*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

3) INDICAÇÃO Nº 084/26, que *"Indica a inclusão de pares de tênis no kit de uniforme escolar, como medida de proteção e dignidade aos alunos da rede municipal de ensino, especialmente durante o período de inverno"*;

4) INDICAÇÃO Nº 085/26, que *"Indica a criação e instituição da Política Municipal de Educação Ambiental Permanente, com diretrizes voltadas à sensibilização da população urbana e rural sobre os impactos das mudanças climáticas e a preservação dos recursos naturais"*;

5) INDICAÇÃO Nº 086/26, que *"Indica a adoção de providências para nomear o dispositivo municipal como Centro de Educação Ambiental José Lopes"*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

6) INDICAÇÃO Nº 087/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de vaga especial para CARGA E DESCARGA, nos termos da legislação de trânsito vigente, na avenida Siqueira Campos, entre a Academia e o Supermercado Compre Center, do lado esquerdo da via, no sentido bairro para o centro"*;

7) INDICAÇÃO Nº 088/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na avenida Sete de Setembro, ao lado da igreja São José"*;

8) INDICAÇÃO Nº 089/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de escalas de atendimento em horários diferenciados nas unidades de saúde da rede municipal de saúde"*;

Pauta da 31ª SO de 06/07/2026 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



9) INDICAÇÃO Nº 090/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para ação conjunta das secretarias municipais para ação de zeladoria, recape, iluminação e reforço e atualização da sinalização viária das principais ruas e avenidas da zona urbana da cidade”*;

10) INDICAÇÃO Nº 091/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para reparo dos bloquetes soltos na esquina da rua XV de Novembro com a rua Manílio Gobbi”*;

11) INDICAÇÃO Nº 092/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para remanejar o semáforo existente na avenida Sete de Setembro, nas proximidades da Igreja São José, para outro cruzamento de maior fluxo de veículos e pedestres”*.

B) Requerimento Instituição de CEI - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO e outros**:

1) REQUERIMENTO Nº 198/26, que *“Requer a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para apurar possíveis irregularidades na execução de obra municipal, objeto do Contrato nº 040/2024 - Concorrência nº 05/2024, firmado entre o Município e a Construtora HV Ltda. EPP”*.

C) Leitura de Relatório Final CEI - sem necessidade de deliberação:

1) RELATÓRIO FINAL DA CEI 001/26, instituída para apurar possíveis falhas na prestação do serviço de coleta de lixo no Município de Paraguaçu Paulista, protocolizado em 02/07/2026.

D) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) REQUERIMENTO Nº 197/26, que *“Requer informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Notificação de Alertas emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 3705/989/26”*;

2) REQUERIMENTO Nº 204/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a qualidade, segurança e regularidade do serviço de transporte escolar municipal, bem como a apuração de reclamações recorrentes dos pais e alunos”*;

3) REQUERIMENTO Nº 205/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a atual situação da rede municipal de saúde, com foco na carência de profissionais e na falta de medicamentos”*;

4) REQUERIMENTO Nº 206/26, que *“Requer informações detalhadas acerca do controle financeiro, gestão orçamentária e dos trâmites legais para suplementação de verbas entre as Secretarias Municipais”*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

5) REQUERIMENTO Nº 199/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações desenvolvidas para prevenção e combate aos furtos registrados no município”*;

6) REQUERIMENTO Nº 200/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a demora na contratação dos serviços de instalação das portas de vidro do Tanatório Municipal, já adquiridas e armazenadas no local, bem como sobre a paralisação da obra e as providências adotadas diante dos transtornos causados à população em razão do frio intenso”*.



- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

7) REQUERIMENTO Nº 201/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações sobre o plano de fiscalização e combate ao descarte irregular de lixo em terrenos baldios e áreas de preservação permanente (APP) no município”*;

8) REQUERIMENTO Nº 202/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas sobre a estrutura, recursos humanos e cronograma de atividades do Centro de Educação Ambiental de Paraguaçu Paulista”*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

9) REQUERIMENTO Nº 203/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações e cópia integral dos laudos técnicos, vistorias, autorizações e demais documentos referentes à Locomotiva a Vapor Dona Lina e aos carros de passageiros do Trem Turístico Moita Bonita”*.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)”*;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre”*, com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal”*, com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta”*, com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*, com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*;

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (Código de Posturas do Município)”*;



III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) SUBSTITUTIVO Nº 001/26 ao Projeto de Lei nº 013/26, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *“Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências”*;

10) PROJETO DE LEI Nº 029/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 438.187,77, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*;

11) PROJETO DE LEI Nº 030/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.03
09:41:29 BRT



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26 **2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JAMILSON DE SOUZA	X			
2º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
5º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
7º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
13º	AMAURO CARLOS CABOCLO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária realizada em 6 de julho de 2026, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 06 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.06
21:51:55 BRT





Autógrafo 43/2026

Protocolo 43857 Envio em 07/07/2026 08:04:03

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018-2026

Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º São objetivos desta lei complementar:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com a Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Preservar a integridade das zonas residenciais;

III - Assegurar a continuidade do arruamento existente, nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - Definir os corredores comerciais e induzir o adensamento linear de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Implementar um sistema de ciclovias como alternativa de locomoção e lazer;

VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

VIII - Maximizar a utilização da infraestrutura viária implantada.

IX - Adaptar esta Lei Complementar à Lei Federal nº 10.048/2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências) e à Lei Federal nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025, Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável.

Parágrafo único. Na hipótese de implantação de loteamentos de interesse social, a reserva de uma faixa não edificável poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.



Seção I

Hierarquia do Sistema Viário

Art. 5º O sistema viário e de circulação do Município constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha territorial, hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias de Integração Regional: diretrizes viárias destinadas às ligações interurbanas e de longa distância para o transporte de passageiros e cargas, configuradas por:

a) Rodovias Federais e Estaduais: vias sob circunscrição da União ou do Estado que cruzam ou conectam o território municipal;

b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinas): vias rurais que integram a malha sob circunscrição do Município, destinadas à ligação da sede aos distritos, povoados, áreas de produção agropecuária, ou conexões com outros municípios e rodovias, subdivididas em:

1. Rodovia Vicinal: quando pavimentada;

2. Estrada Vicinal / Caminhos: quando não pavimentada.

II - Vias Estruturantes: diretrizes viárias destinadas a estruturar, ordenar e induzir a ocupação das áreas de expansão urbana;

III - Vias de Penetração: vias de transição que conectam as áreas rurais do Município diretamente à malha urbana da sede municipal;

IV - Anel Viário: via perimetral destinada a estruturar a organização funcional do tráfego na periferia da sede urbana, utilizada para deslocamentos de maior distância e desvio do tráfego pesado de veículos da área central;

V - Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito entre as vias locais e as vias estruturantes ou o Anel Viário, comportando o tráfego de ligação entre bairros e distritos, e admitindo usos de comércio e serviço;

VI - Vias Locais: vias destinadas prioritariamente ao acesso direto às propriedades lindeiras ou a áreas restritas, caracterizadas por baixo volume de tráfego e velocidade reduzida, visando a proteção das zonas residenciais;

VII - Sistema Cicloviário: composto por infraestrutura destinada exclusivamente ao tráfego de bicicletas, classificado em:

a) Ciclovias: pistas próprias destinadas à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas: faixas delimitadas na própria pista de rolamento ou calçada, destinadas ao uso de bicicletas, sinalizadas por pintura específica.

VIII - Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, dotadas de mobiliário urbano e paisagismo, aplicáveis em calçadas comerciais, eixos turísticos, e ao longo de parques e áreas verdes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar o traçado das diretrizes viárias previstas nesta Lei, bem como incorporar novas vias locais e vicinais à malha municipal conforme o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 6º Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 7º As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Paraguaçu Paulista.

Seção II

Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:



I - Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - Caixa da Via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - Código de Trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

V - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI - Pista de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII - Sistema Viário Básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII - Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

a) Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

b) Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

X - Tráfego Leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XI - Tráfego Médio: fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XII - Tráfego Pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção.

Art. 9º Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos setores especiais do Sistema Viário Básico são os constantes da Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. O uso das vias, com a definição de rotas especiais para veículos de carga de produtos perigosos, será disciplinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. O licenciamento de empreendimentos para atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV nas condições estabelecidas na Lei de Instrumentos da Política Urbana.

Art. 12. A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 13. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

I - Definição das dimensões das caixas das vias;

II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;

III - Definição das dimensões dos passeios.



Art. 14. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei complementar, de acordo com mapa constante no ANEXO I, que serão objeto de projeto específico.

§ 1º As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Vias Regionais:

- a) Federais e Estaduais: a critério dos respectivos órgãos competentes;
- b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais), as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 30,00m (trinta metros) com faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

- c) Vias de Penetração, as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

d) Caminhos:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Vias Estruturantes: conforme ANEXO IV:

- a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);
- b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);
- c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros).

III - Anel Viário:

- a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);
- b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesseis metros);
- c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros);

IV - Vias Coletoras:

- a) Caixa da Via: 18,00m (dezoito metros);
- b) Pista de Rolamento: 11,00m (onze metros);
- c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

V - Vias Locais:

- a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);
- b) Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- c) Passeio: 2,00m (dois metros) e 2,00m (dois metros);

VI - Ciclovias:

- a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - Ciclofaixas:

- a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII - Vias de Pedestre:

- a) Mínimo de 1,50m (um metro e meio) ou conforme a disponibilidade da via;

IX - Ruas e Avenidas: arborização de uma árvore para cada lote não podendo ultrapassar 10,00m (dez metros) de distância uma da outra.

§ 2º Poderá ser dispensada arborização em vias regionais e rodovias a critério da autoridade licenciadora.



§ 3º Poderão ser previstas por meio de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I - Caixa da Via: 15,00m (quinze metros);
- II - Pistas de Rolamento: 10,00 m (dez metros) cada;
- III - Passeio: 5,00m (cinco metros) e 5,00m (cinco metros);
- IV - Canteiro Central: 5,00m (cinco metros).

§ 4º Poderá ser prevista a implantação de binários nas vias existentes ou diretrizes viárias, assim como a eliminação ou instituição de áreas reservadas a estacionamento na pista de rolamento.

§ 5º As caixas de rua dos novos loteamentos deverão obedecer às diretrizes viárias e dar continuidade às dimensões das vias existentes.

§ 6º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias locais consta do ANEXO II, parte integrante da presente lei complementar.

CAPÍTULO III

DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 15. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 16. Ficam definidas como intervenções no Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

- I - Estabelecer padrões para implantação de calçadas e passeios;
- II - Estabelecer incentivos para implantação de projetos paisagísticos e de passeios de acordo com a NBR 9050;
- III - Estabelecer diretrizes para implantação das marginais das rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam estabelecidas no ANEXO I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

Art. 18. Conforme a necessidade, poderá a classificação das vias ser revista por Decreto do Executivo.

Art. 19. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei complementar.



Art. 20. São partes integrantes dessa lei complementar os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II - ANEXO II - Plantas e Perfis Transversais das Vias Locais;
- III - ANEXO III - Plantas e Perfis das Vias Coletoras;
- IV - ANEXO IV - Planta e Perfis das Vias do Anel de Contorno e Arteriais.

Art. 21. As diretrizes viárias devem ser respeitadas mesmo na área rural contígua ao território urbano, sendo proibido qualquer tipo de obra que impeça a continuidade das vias urbanas projetadas.

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete

ANEXOS - Projeto de Lei Complementar nº 018/2026

CERTIFICAMOS que os **Anexos** do Projeto de Lei Complementar nº 018/2026, que “*Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”, foram aprovados com o Projeto, na totalidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 043/26**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



Assinado por: **FABIO** FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.06
21:56:48 BRT



Assinado por: **LEANDRO** MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.07.06 21:59:30 BRT



Assinado por: **CLEMENTE** DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.07.06 22:00:26 BRT



Assinado por: **AMAURI** CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2026.07.06
22:02:16 BRT



Assinado por: **THIAGO** RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2026.07.06 22:13:25 BRT



Ofício Nº 135-2026

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 31ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 039/26, relativo ao Projeto de Lei nº 020/26, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 040/26, relativo ao Projeto de Lei nº 029/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 438.187,77, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 041/26, relativo ao Projeto de Lei nº 030/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 042/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 014/26, que *"Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 043/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 018/26, que *"Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0191507**Usuário Externo (signatário):**

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Data e Horário:

07/07/2026 10:02:40

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

3535507.414.00007231/2026-14

Interessados:

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Protocolo geral

0191505

- Documentos Complementares:

- Anexo Ofício nº. 135/2026 - Autógrafos 31ª SO.

0191506

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 332, DE 7 DE JULHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei complementar destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º São objetivos desta lei complementar:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com a [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Preservar a integridade das zonas residenciais;

III - Assegurar a continuidade do arruamento existente, nos novos parcelamentos do solo no Município;

IV - Definir os corredores comerciais e induzir o adensamento linear de forma a estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Implementar um sistema de ciclovias como alternativa de locomoção e lazer;

VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

VIII - Maximizar a utilização da infraestrutura viária implantada.

IX - Adaptar esta Lei Complementar à [Lei Federal nº 10.048/2000](#) (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências) e à [Lei Federal nº 10.098/2000](#) (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências).

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na [Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025](#), Lei de Parcelamento do Solo do Município.

Art. 4º Ao longo das águas correntes e dormentes das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável.

Parágrafo único. Na hipótese de implantação de loteamentos de interesse social, a reserva de uma faixa

não edificável poderá ser reduzida até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Seção I

Hierarquia do Sistema Viário

Art. 5º O sistema viário e de circulação do Município constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha territorial, hierarquizada da seguinte forma:

I - Vias de Integração Regional: diretrizes viárias destinadas às ligações interurbanas e de longa distância para o transporte de passageiros e cargas, configuradas por:

a) Rodovias Federais e Estaduais: vias sob circunscrição da União ou do Estado que cruzam ou conectam o território municipal;

b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinas): vias rurais que integram a malha sob circunscrição do Município, destinadas à ligação da sede aos distritos, povoados, áreas de produção agropecuária, ou conexões com outros municípios e rodovias, subdivididas em:

1. Rodovia Vicinal: quando pavimentada;

2. Estrada Vicinal / Caminhos: quando não pavimentada.

II - Vias Estruturantes: diretrizes viárias destinadas a estruturar, ordenar e induzir a ocupação das áreas de expansão urbana;

III - Vias de Penetração: vias de transição que conectam as áreas rurais do Município diretamente à malha urbana da sede municipal;

IV - Anel Viário: via perimetral destinada a estruturar a organização funcional do tráfego na periferia da sede urbana, utilizada para deslocamentos de maior distância e desvio do tráfego pesado de veículos da área central;

V - Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito entre as vias locais e as vias estruturantes ou o Anel Viário, comportando o tráfego de ligação entre bairros e distritos, e admitindo usos de comércio e serviço;

VI - Vias Locais: vias destinadas prioritariamente ao acesso direto às propriedades lindeiras ou a áreas restritas, caracterizadas por baixo volume de tráfego e velocidade reduzida, visando a proteção das zonas residenciais;

VII - Sistema Cicloviário: composto por infraestrutura destinada exclusivamente ao tráfego de bicicletas, classificado em:

a) Ciclovias: pistas próprias destinadas à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas: faixas delimitadas na própria pista de rolamento ou calçada, destinadas ao uso de bicicletas, sinalizadas por pintura específica.

VIII - Vias de Pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, dotadas de mobiliário urbano e paisagismo, aplicáveis em calçadas comerciais, eixos turísticos, e ao longo de parques e áreas verdes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar o traçado das diretrizes viárias previstas nesta Lei, bem como incorporar novas vias locais e vicinais à malha municipal conforme o desenvolvimento urbano e rural.

Art. 6º Nas vias regionais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 7º As prioridades para melhoria e implantação de vias serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Paraguaçu Paulista.

Seção II

Das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - Caixa da Via: é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

III - Código de Trânsito: conjunto das normas federais que disciplinam a utilização das vias de circulação;

IV - Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e espaços livres;

V - Passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

VI - Pista de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;

VII - Sistema Viário Básico: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

VIII - Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

a) Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

b) Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

IX - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

X - Tráfego Leve: fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XI - Tráfego Médio: fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XII - Tráfego Pesado: fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção.

Art. 9º Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos setores especiais do Sistema Viário Básico são os constantes da [Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025](#), Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 10. O uso das vias, com a definição de rotas especiais para veículos de carga de produtos perigosos, será disciplinado pela Administração Pública Municipal.

Art. 11. O licenciamento de empreendimentos para atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV nas condições estabelecidas na Lei de Instrumentos da Política Urbana.

Art. 12. A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parcelamento do solo.

CAPÍTULO II

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 13. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

I - Definição das dimensões das caixas das vias;

II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;

III - Definição das dimensões dos passeios.

Art. 14. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto as vias principais estabelecidas na hierarquia definida por esta lei complementar, de acordo com mapa constante no ANEXO I, que serão objeto de projeto específico.

§ 1º As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Vias Regionais:

a) Federais e Estaduais: a critério dos respectivos órgãos competentes;

b) Rodovias e Estradas Municipais (Vicinais), as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 30,00m (trinta metros) com faixas de domínio de 15,00m (quinze metros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

c) Vias de Penetração, as quais serão objeto de projetos específicos da Prefeitura Municipal:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

d) Caminhos:

1. Caixa da Via: 15,00m (quinze metros) com faixas de domínio de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de largura em cada margem a partir do eixo central da via;

2. Pista de Rolamento: largura mínima de 5,00m (cinco metros);

II - Vias Estruturantes: conforme ANEXO IV:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros).

III - Anel Viário:

a) Caixa da Via: 24,00m (vinte e quatro metros);

b) Pista de Rolamento: 16,00m (dezesesseis metros);

c) Passeio: 4,00m (quatro metros) e 4,00m (quatro metros);

IV - Vias Coletoras:

a) Caixa da Via: 18,00m (dezoito metros);

b) Pista de Rolamento: 11,00m (onze metros);

c) Passeio: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

V - Vias Locais:

a) Caixa da Via: 12,00m (doze metros);

b) Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);

c) Passeio: 2,00m (dois metros) e 2,00m (dois metros);

VI - Ciclovias:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII - Ciclofaixas:

a) Pista de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VIII - Vias de Pedestre:

a) Mínimo de 1,50m (um metro e meio) ou conforme a disponibilidade da via;

IX - Ruas e Avenidas: arborização de uma árvore para cada lote não podendo ultrapassar 10,00m (dez metros) de distância uma da outra.

§ 2º Poderá ser dispensada arborização em vias regionais e rodovias a critério da autoridade licenciadora.

§ 3º Poderão ser previstas por meio de definição por projeto específico vias com pista dupla, que deverão

obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I - Caixa da Via: 15,00m (quinze metros);
- II - Pistas de Rolamento: 10,00 m (dez metros) cada;
- III - Passeio: 5,00m (cinco metros) e 5,00m (cinco metros);
- IV - Canteiro Central: 5,00m (cinco metros).

§ 4º Poderá ser prevista a implantação de binários nas vias existentes ou diretrizes viárias, assim como a eliminação ou instituição de áreas reservadas a estacionamento na pista de rolamento.

§ 5º As caixas de rua dos novos loteamentos deverão obedecer às diretrizes viárias e dar continuidade às dimensões das vias existentes.

§ 6º A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias locais consta do ANEXO II, parte integrante da presente lei complementar.

CAPÍTULO III

DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 15. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela [Lei Federal nº 9.503/1997](#), Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 16. Ficam definidas como intervenções no Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

- I – Estabelecer padrões para implantação de calçadas e passeios;
- II – Estabelecer incentivos para implantação de projetos paisagísticos e de passeios de acordo com a NBR 9050;
- III – Estabelecer diretrizes para implantação das marginais das rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam estabelecidas no ANEXO I as diretrizes básicas de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede e por atualização da malha viária definida a nova diretriz viária pelo órgão competente do Município.

Art. 18. Conforme a necessidade, poderá a classificação das vias ser revista por Decreto do Executivo.

Art. 19. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei complementar.

Art. 20. São partes integrantes dessa lei complementar os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- II - ANEXO II - Plantas e Perfis Transversais das Vias Locais;
- III - ANEXO III - Plantas e Perfis das Vias Coletoras;

IV - ANEXO IV - Planta e Perfis das Vias do Anel de Contorno e Arteriais.

Art. 21. As diretrizes viárias devem ser respeitadas mesmo na área rural contígua ao território urbano, sendo proibido qualquer tipo de obra que impeça a continuidade das vias urbanas projetadas.

Art. 22 Esta lei complementar entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/07/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



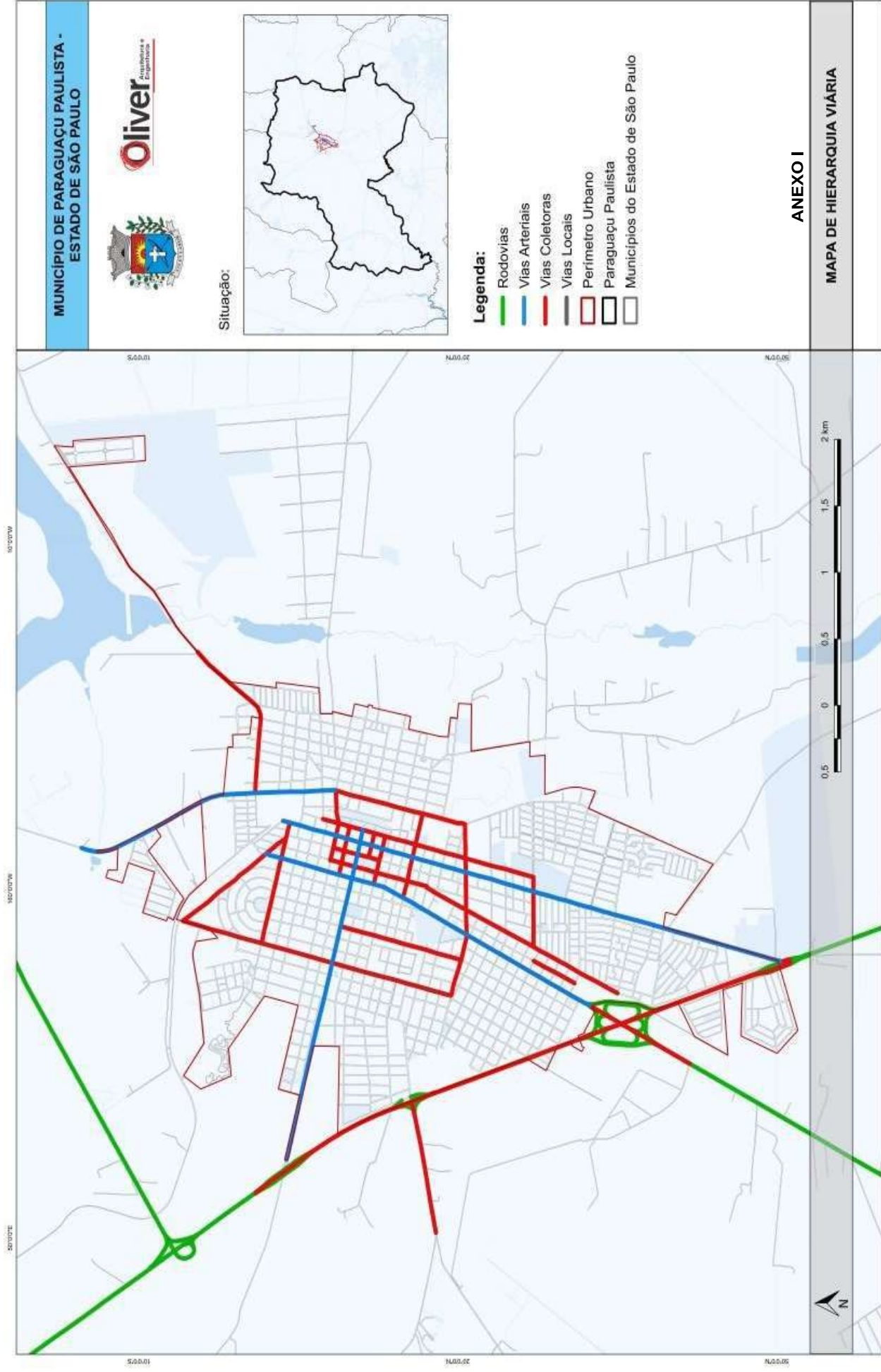
Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 07/07/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

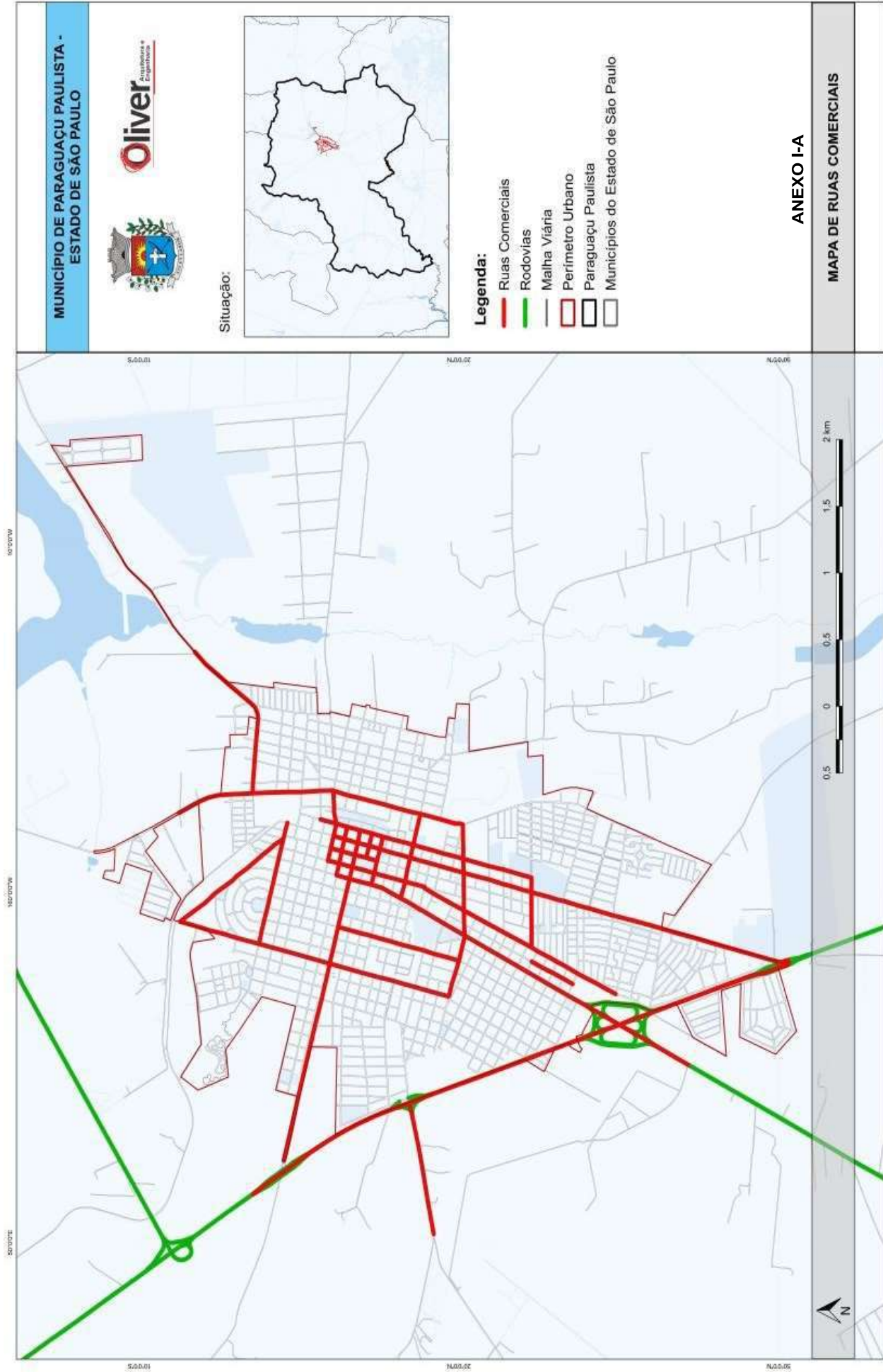


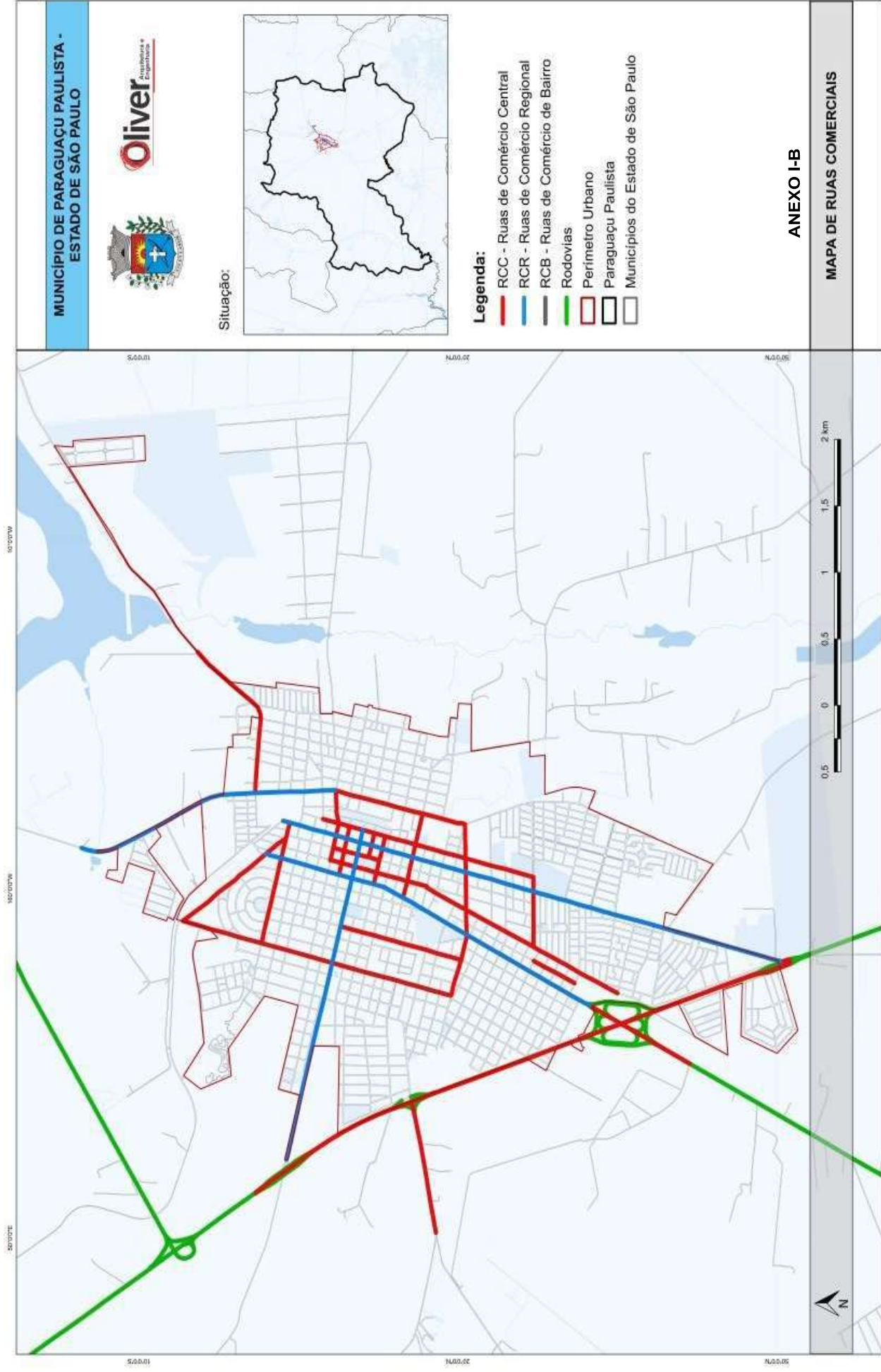
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191351** e o código CRC **A3D192D4**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008846/2025-79

SEI nº 0191351



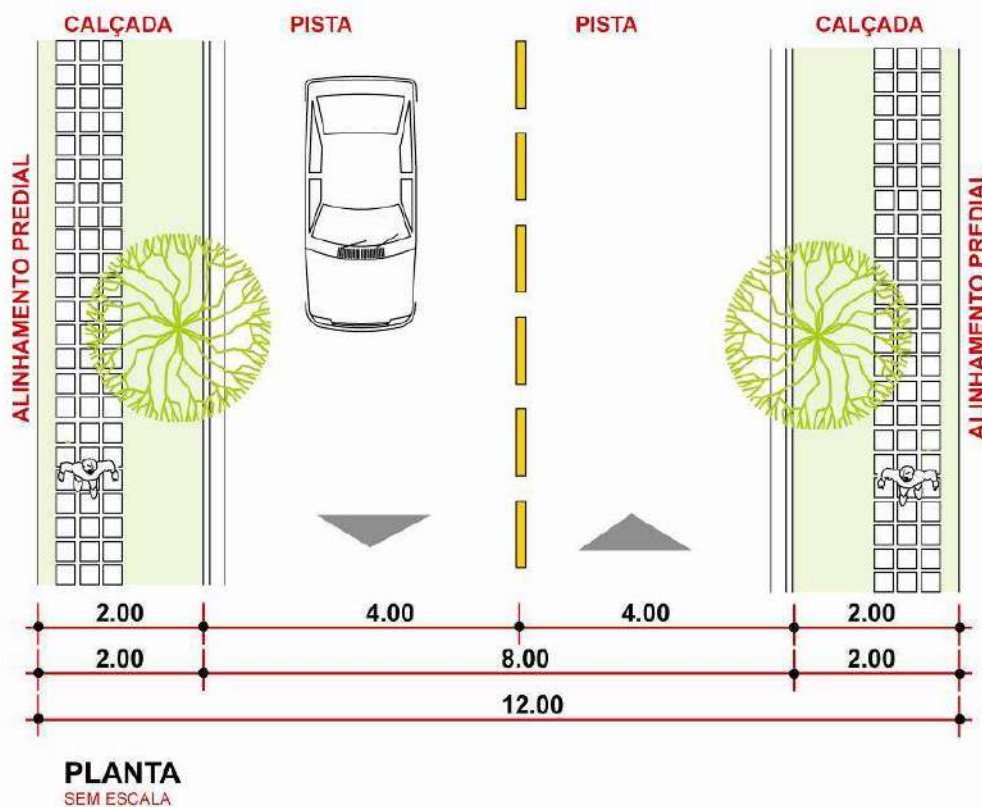
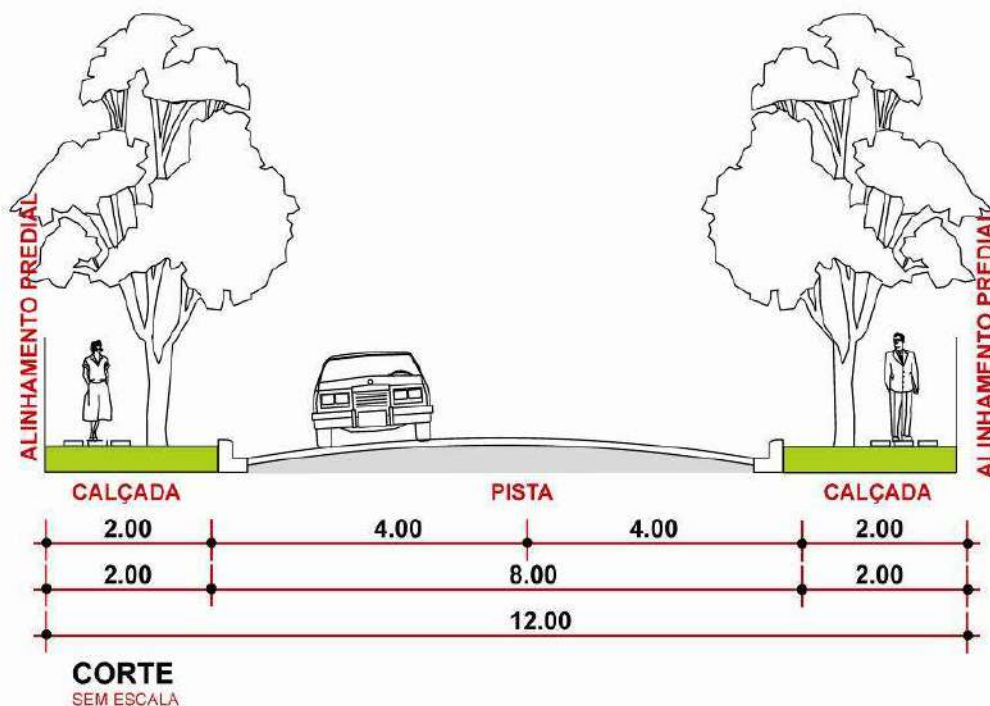






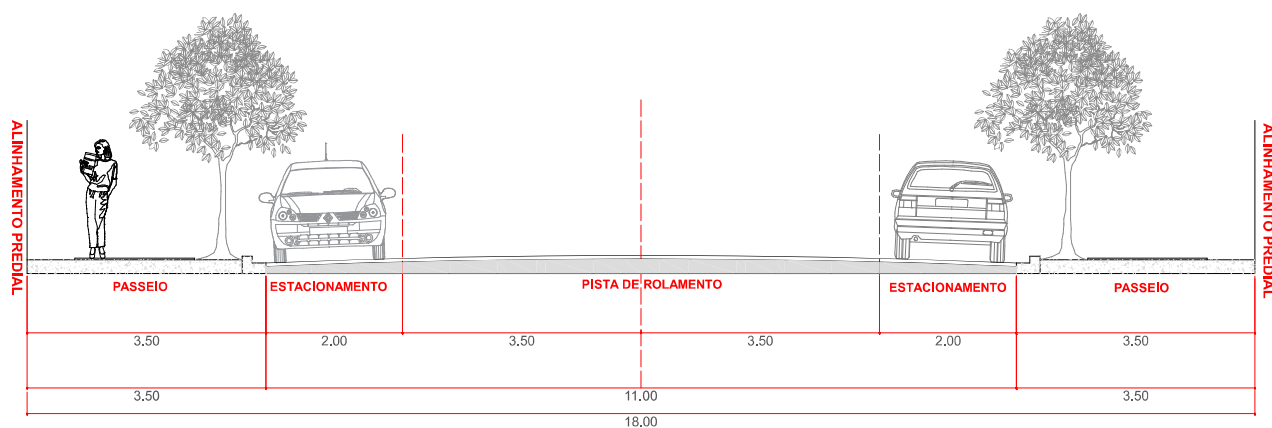
ANEXO II

VIAS LOCAIS



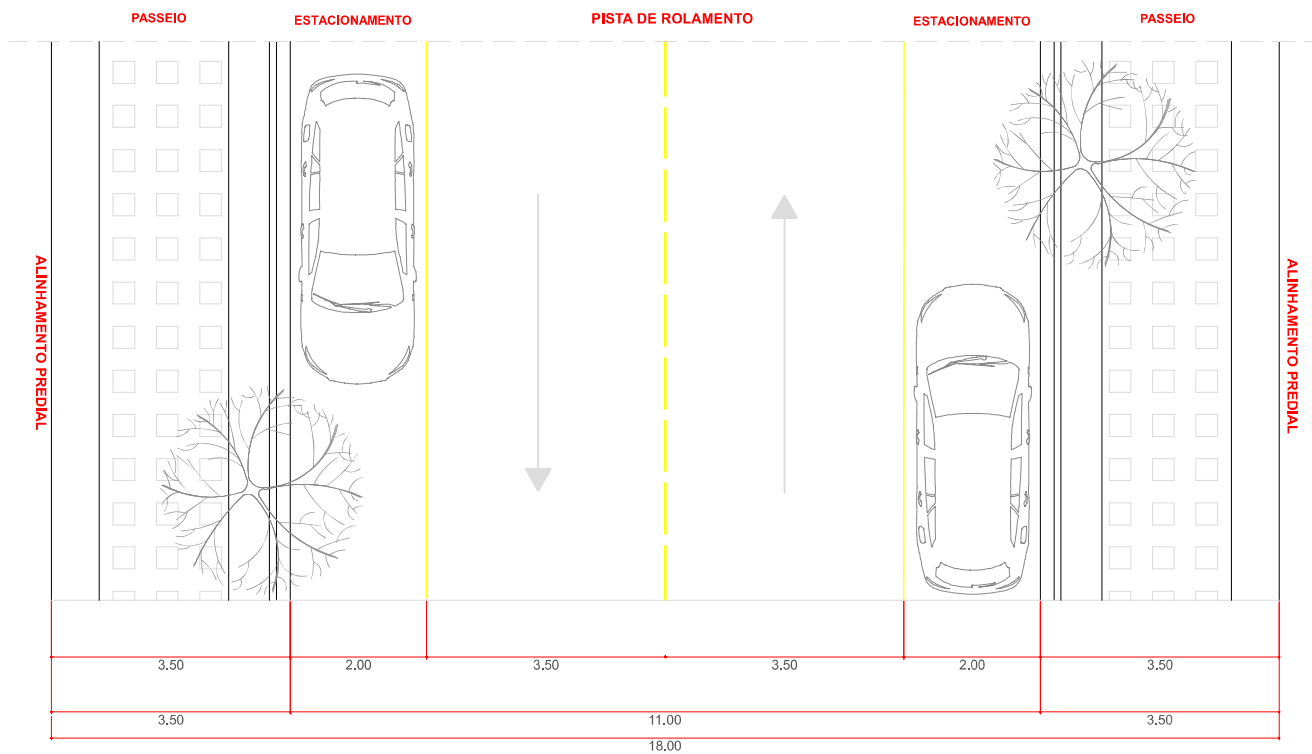
ANEXO III

VIAS COLETORAS



CROQUI CORTE VIAS COLETORAS

SEM ESCALA

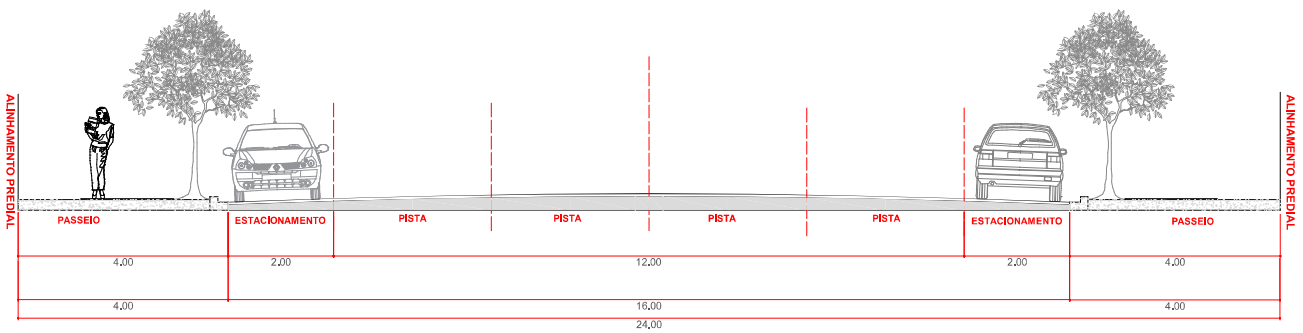


CROQUI PLANTA VIAS COLETORAS

SEM ESCALA

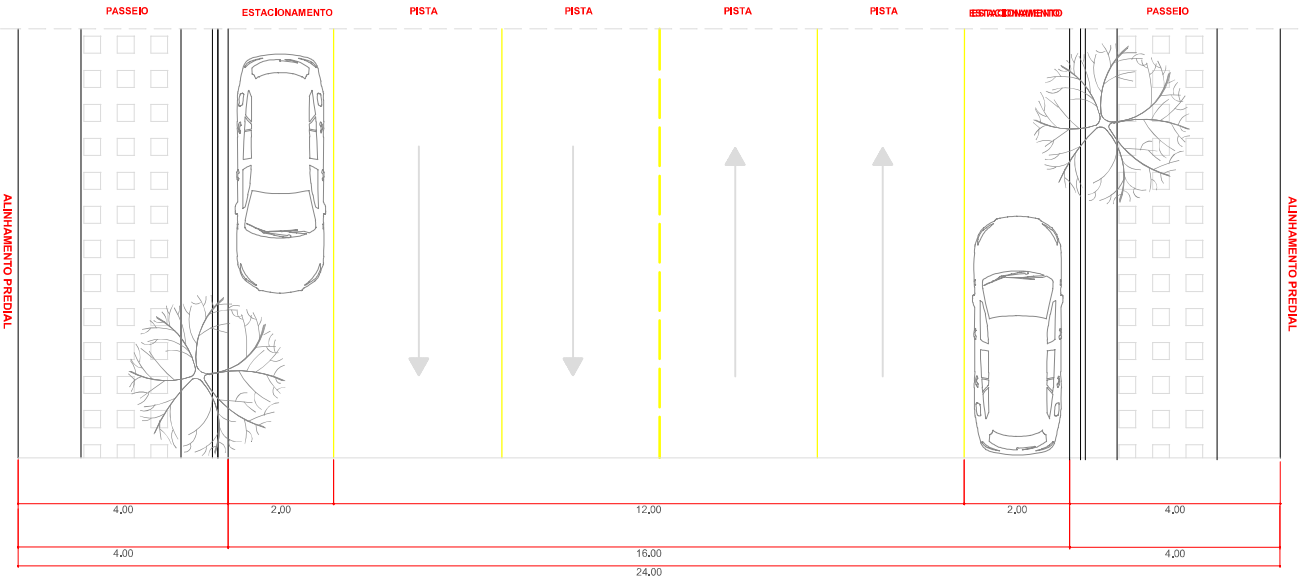
ANEXO IV

VIAS ANEL DE CONTORNO E ESTRUTURANTE



CROQUI CORTE VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES

SEM ESCALA



CROQUI PLANTA VIAS ANEL DE CONTORNO E VIAS ESTRUTURANTES

SEM ESCALA